



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 036/2021, de autoria do Vereador Marseandro Lima Agostini, que "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 828/12, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A proposição foi protocolada no dia 08/07/2021, lida na 20ª sessão ordinária realizada em 15/07/2021, onde a Mesa diretora na pessoa do presidente Câmara Municipal, Exmo Sr. MARSEANDRO AGOSTINI LIMA, com base no parecer jurídico do Procurador Geral, Dr. HELIO MALDONADO, encaminhando os autos a Comissão de Justiça e Redação para análise e parecer.

O Exmº. Presidente da comissão de Justiça e Redação em reunião ordinária em 20/07/2021 às 15h00min designou a relatoria ao vereador Vilcimar Correa.

Este é o Relatório.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do vereador Marseandro Lima Agostini, que "altera dispositivos da lei municipal nº 828/12, e dá outras providências."

A presente proposição visa modificar a forma de requerimento, prestação de contas, e a forma na qual será concedida as diárias de viagens da Câmara Municipal de Fundão. Vejamos a justificativa:

A iniciativa do presente projeto tem por objetivo adequar a forma de uso e concessão de diárias no âmbito do Poder Legislativo de Fundão/ES, aplicando o conhecimento da legislação pertinente ao tema relacionado à prestação de contas da concessão de diárias aos parlamentares da Casa, consolidando o tema, revogando as contradições legislativas existentes e alinhando às práticas de transparência de gestão dos recursos públicos.

O presente projeto é autorizado pelo Regimento Interno desta casa de lei, conforme disciplinado no Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV, do Regimento Interno desta Casa, temos que:

REGIMENTO INTERNO

ART. 130 AS PROPOSIÇÕES PODERÃO CONSISTIR EM:

- I - veto;
- II - proposta de emenda a Lei Orgânica;
- III - projeto de lei complementar;
- IV - projeto de lei;**
- V - projeto de decreto legislativo;
- VI - projeto de resolução;
- VII - requerimento;
- VIII - indicação;





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

- IX - moção;
- X - representação;
- XI - substitutivos;
- XII - emenda;
- XIII - subemenda;
- XIV - parecer;
- XV - recurso.
- XVI - recurso. (incisos alterados e incluídos em 03/09/07, pela Resolução nº 04/07).

O presente projeto não infringe os incisos, bem como o art. 132 do regimento interno, portando, poderá ser apreciado por esta Casa de Leis.

Art. 132 A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

- I - que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;
- II - que delegue a outro poder atribuições privativas do legislativo;
- III - que, aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição, ou seja, redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;
- IV - que, fazendo menção à cláusula de contratos, concessões, documentos públicos ou escrituras, não tenham sido juntados ou transcritos;
- V - que, apresentada por qualquer Vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito;
- VI - quando redigidas de modo que não se saiba à simples leitura qual a providência objetivada; (alíneas IV e VI alteradas em 20/08/07, pela Resolução nº 01/07).
- VII - que seja anti-regimental;
- VIII - que tenha sido rejeitada e novamente apresentada, exceto nos casos previstos no art. 215;
- IX - que contenham expressões ofensivas;
- X - manifestamente inconstitucionais;
- XI - que, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda não guardem direta relação com a proposição. (alíneas IX a XI incluídas em 20/08/07, pela Resolução nº 01/07).





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parágrafo Único. Se o autor ou autores da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara Municipal não se conformarem com a decisão, poderão requerer ao Presidente, audiência da Comissão de Justiça e Redação que, emitirá parecer, que será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário. (alterado em 20/08/07, pela Resolução nº 01/07).

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

A técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando em perfeitas condições para tramitação regular.

Em análise meritória, constata-se que o objetivo da proposição é dar transparência, bem como alterar a forma na qual será feita a prestação de contas, no qual passará ser da seguinte maneira:

5º A concessão de diárias implicará na obrigatoriedade de apresentação de prestação de contas escrita à Mesa da Câmara ou ao seu Presidente, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a partir da data de retorno.

§ 1º A prestação de contas a que se refere o caput deste artigo deverá conter os seguintes requisitos:

- I - assuntos tratados e os resultados obtidos nas agendas cumpridas;
- II - o horário e a data de saída e de retorno;
- III - comprovantes das agendas realizadas;
- IV - comprovantes dos gastos da viagem.

Ademais, o requerimento de viagem passará a ser lido, discutido e votado pelos nobres vereadores na sessão, após o mesmo explicar os motivos de sua ida a Brasília, dando total transparência a viagem solicitada.

Art. 4º O requerimento de autorização de viagem deverá conter os seguintes requisitos:

- I – Agenda completa do(s) compromisso(s);





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

II – Data(s) e horário(s) do(s) compromisso(s);

III – Órgão(s)/entidade(s) que será(ão) visitado(s) com a respectiva pauta;

IV – Data de saída de Fundão e retorno para o município.

§1º - O requerimento de autorização de viagem, após formulado, deverá obedecer o seguinte trâmite:

I - Protocolo do requerimento de autorização de viagem no sistema legislativo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias antes da data de saída de Fundão;

II - Encaminhamento à Procuradoria Geral para parecer;

III - Constar na Ordem do Dia da próxima Sessão Ordinária;

IV - Defesa do requerimento no Plenário, na Ordem do Dia, que deverá ser feita na tribuna, de forma oral, explicitando os motivos da realização da(s) agenda(s) para a(s) qual(is) se requer concessão de diárias;

V - deliberação do Plenário em discussão única e votação;

VI - Protocolo administrativo do requerimento e peças principais para análise e registro da despesa pelo Gabinete da Presidência.

§2º - Não será concedida diária a quem não atender às disposições contidas nesta Lei.

Posto isto, esta Comissão de Justiça e Redação, é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 036/2021, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER Nº 30/2021

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 036/2021, de autoria do Vereador Marseando Lima Agostini que "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 828/12, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 09 de agosto de 2021.



PRESIDENTE
ROMENIQUE BORGES SIMÕES

SECRETÁRIO
VILCIMAR CORREA



MEMBRO
FELIX TESCH FRANCISCO



RELATOR
VILCIMAR CORREA

